

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LOUISE GARCIA SPENCER

**A POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
INDENIZATIVOS**

Porto Alegre

2015

LOUISE GARCIA SPENCER

**A POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
INDENIZATIVOS**

Artigo apresentado como requisito para aprovação no curso de Especialização em Direito Processual Civil na Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Klaus Cohen Koplin

Porto Alegre

2015

CIP - Catalogação na Publicação

Spencer, Louise Garcia

A possibilidade de prisão civil na execução de alimentos indenizativos / Louise Garcia Spencer. -- 2015.

41 f.

Orientador: Klaus Cohen Koplin.

Tese (Doutorado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2015.

1. alimentos indenizativos. 2. prisão civil. 3. coerção pessoal. I. Koplin, Klaus Cohen, orient. II. Título.

RESUMO

O trabalho que segue visa analisar e averiguar a possibilidade de utilização da prisão civil como meio de coerção na execução de alimentos indenizativos. O instituto dos alimentos será abordado primeiramente analisando seu conceito, passando a suas espécies e, por fim, sua forma de execução. Para tanto, se perpassa pelo direito de família, em que é amplamente utilizada a aplicação da coerção pessoal, e adentrando no campo do direito das obrigações, mais especificamente, no direito indenizatório. Serão pontuados os possíveis meios de execução, distinguindo-os em diretos e indiretos, exemplificando e destacando as nuances de cada um. Por fim, pondera-se o cabimento da coerção pessoal, bem como sua aplicação, analisando o posicionamento da jurisprudência, realizando-se um cotejo do posicionamento de doutrinadores processualistas e alguns civilistas com seus respectivos fundamentos e justificativas.

Palavras-chave: Alimentos indenizativos. Execução de alimentos. Coerção pessoal. Possibilidade. Direito à subsistência.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DOS ALIMENTOS	8
2.1 DAS ESPÉCIES E SUAS CLASSIFICAÇÕES	9
2.2 DOS ALIMENTOS INDENIZATIVOS	11
3 DOS MEIOS EXECUTÓRIOS DOS ALIMENTOS EM GERAL	18
3.1 DA EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS INDENIZATIVOS SEGUNDO O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ATUAL (LEI 5.869/1973)	21
3.2 DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS INDENIZATIVOS MEDIANTE PRISÃO CIVIL	23
3.3 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/2015)	34
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

1 INTRODUÇÃO

O direito a alimentos sempre foi tutelado com rigor pelo Estado, bem como comentado e debatido pela sociedade e pelos juristas, porquanto nos remete ao principal direito protegido pela Constituição Federal Brasileira, isto é, o direito à vida, direito fundamental previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Entretanto, não seria o bastante assegurar-se o direito à vida sem que esta fosse minimamente digna, razão pela qual a República Federativa do Brasil erigiu como um de seus fundamentos a proteção à dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, II, da Carta Magna.

O direito a alimentos é tratado frequentemente e profundamente pelos doutrinadores civilistas da área do direito de família, pois é a espécie mais difundida no direito civil. Todavia, o foco do presente artigo é justamente outro, o de abordar o dever de prestar alimentos cuja origem está na prática de ato ilícito.

Este direito a alimentos tem por característica a multidisciplinaridade, pois o dever de prestar tais alimentos advém de uma condenação criminal que serve de suporte jurídico para o pleito na esfera cível, consubstanciando-se em obrigação de direito civil, tal como os alimentos do direito de família, portanto, exequível nos mesmos moldes daqueles. Contudo, tal pensamento não é a corrente majoritária. Há um corte longitudinal realizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência na tutela dos alimentos advindos do direito de família e do direito de indenização, muito embora tenham a mesma “tutela de raiz”: o direito à subsistência.

Para tanto, o presente estudo se utilizará do método de abordagem dedutiva que iniciará versando o instituto dos alimentos, citando as espécies e origens existentes e suas bases legais, enfocando, especialmente, os alimentos indenizativos. Passo adiante, passaremos aos meios executórios dos alimentos em geral, diferenciando os meios executivos diretos e indiretos, detendo-se na possibilidade de execução dos alimentos mediante coerção pessoal, tal como ocorre nas varas de família do cotidiano forense.

Quanto à possibilidade de prisão civil, serão referidas e analisadas as fontes legais constitucionais e infraconstitucionais, utilizando-se de interpretação sistemática dos textos normativos, detendo-se principalmente no cabimento nas

ações de execução de alimentos *ex delicto*, fazendo referência aos posicionamentos das correntes doutrinárias que se posicionam a favor e contra.

Com este intuito, será realizada revisão bibliográfica a respeito do tema, bem como ponderação dos argumentos assentados pelos doutrinadores civilistas e processualistas, sob a ótica do direito à igualdade, e consequente consagração da justiça e pacificação social. Por fim, faz-se menção e breves comentários acerca dos dispositivos do Novo Código de Processo Civil, sancionado recentemente, que reenumerou e alterou os artigos pertinentes aos alimentos.

2 DOS ALIMENTOS

A palavra alimento na linguagem cotidiana ou leiga, por assim dizer, trata-se de “toda substância que sirva para nutrir; prover substância para o metabolismo”,¹ porém o sentido desta palavra juridicamente é muito mais amplo. Alimentação compreende “a integral manutenção de uma pessoa, seja em referência ao fornecimento de comestíveis, como de recursos de outra ordem, necessários à vida”,² conforme o dicionário jurídico.

Para Pontes de Miranda, o vocábulo “alimentos” juridicamente compreende tudo que é necessário ao sustento, à habitação, à roupa, ao tratamento de moléstias e, se o alimentário é menor, às despesas de criação e educação.³ Como afirma Arnaldo Rizzardo, tal relação obriga uma pessoa a prestar à outra o necessário para a sua manutenção e, conforme o caso, para a própria instrução ou formação.⁴

Este dever de assistência a outrem se dá em razão de vínculo existente entre o sujeito que se encontra em necessidade com aquele que possui condições de suprimento, proporcionando um auxílio a subsistência deste indivíduo carente de meios próprios para suprimento. Para isso basta pensarmos na criança gerada, exemplo típico do direito de família. *Prima face*, essa relação pode parecer apenas solidária ou moral, mas trata-se de uma obrigação jurídica, com pressupostos estabelecidos em lei.

Vale ressaltar que a relação advinda do vínculo familiar não se restringe somente na filiação, também se estende a outros vínculos de afeto, como parentes, cônjuges ou companheiros como dispõe o art. 1.694 do Código Civil. E tampouco está adstrita apenas ao direito de família, podendo ter origem no direito contratual, e, no ato ilícito, em que o dever legal de prestar alimentos incumbe ao sujeito que deu origem ao fato, como veremos posteriormente. De qualquer forma, em todas as espécies, o interesse tutelado por detrás do direito

¹ HOUAISS, Antônio. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**, 3ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. p.31.

² SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slabi e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: 2004. p. 95.

³ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. Vol. III, 1ª ed. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001. p.251.

⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 714.

a alimentos além de ser privado, por parte do credor que tem interesse em ver o adimplemento da obrigação, é também de caráter público. Porquanto, o Estado possui interesse em garantir a sobrevivência do indivíduo a fim de proteger e assegurar o direito à vida e à dignidade da pessoa humana que carece dos respectivos alimentos.

Nesse sentido, a doutrina reconhece que as normas que disciplinam os alimentos possuem o caráter de normas de ordem pública, atribuindo ao instituto características fundamentais, como a irrenunciabilidade e a impossibilidade de ser objeto de transação.⁵ E, justamente para demonstrar essa tutela de interesse público, é que o sistema normativo brasileiro concedeu também especial proteção ao alimentando, que vai desde o início da ação com a prerrogativa de foro, com fundamento no art.100, II, do Código de Processo Civil, até a execução que deve ser ágil e eficiente a fim de assegurar a execução do crédito alimentar, previsão nos art. 732 e 733, ambos do Código de Processo Civil.

2.1 DAS ESPÉCIES E SUAS CLASSIFICAÇÕES

Os alimentos podem ser classificados através de três critérios jurídicos: quanto à sua natureza, quanto à sua causa jurídica e quanto à sua finalidade. No que tange à sua natureza podem ser naturais ou civis, a depender da sua abrangência. Os naturais limitam-se a proporcionar à pessoa o mínimo indispensável, ou seja, alimentação, vestuário, cura, habitação, motivo pelo qual são também conhecidos por “alimentos necessários”. Já os alimentos civis alcançam outras necessidades advindas da qualidade de vida do alimentando e as possibilidades do alimentante, também chamados de “alimentos cômmodos”.

Para elucidar, o Código Civil Chileno, em seu art. 323, é bastante útil à medida que distingue os alimentos cômmodos como aqueles que asseguram à pessoa subsistência em conformidade com a sua posição social, enquanto que os alimentos necessários se restringem à manutenção da vida.⁶

⁵ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**, 5. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p 33.

⁶ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**, 5. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p 20.

Quanto à causa jurídica podem resultar da lei ou de uma atividade do homem. Os que derivam da lei são chamados de “legítimos” advindo de normas jurídicas que protegem a instituição da família, que se constitui na base da sociedade, tratando-se de vínculo sanguíneo e/ou de uma presunção de relação marcada pela afetividade, como o casamento e a união estável, todos derivando do direito de família.

Os alimentos derivados da vontade do homem são chamados de “voluntários”, podendo ser contratuais quando estipulados espontaneamente, pertencendo ao direito das obrigações, ou estipulados em cédula testamentária, pertencendo então ao direito das sucessões. Cabe salientar que no caso do testamento, o legado de alimentos possui previsão legal no art. 1.920 do Código Civil.⁷

No tocante à finalidade, podem ser provisórios, provisionais ou definitivos/regulares. Os provisórios e provisionais fazem parte dos alimentos antecipados, fixados em caráter temporário, mas possuem finalidades e base legal diversa. Os provisórios advêm da Lei de Alimentos, nº. 5.478/1968, e são estabelecidos quando da propositura da ação de alimentos, ou posteriormente, mas sempre antes da sentença.⁸ Por outro lado, os provisionais, com fulcro no art. 852, I, do Código de Processo Civil, são estabelecidos na propositura da ação de divórcio, anulação de casamento, reconhecimento e dissolução de união estável ou em ação cautelar, e se vinculam a garantir a manutenção da parte ou a custear a demanda.⁹ Já os alimentos definitivos ou regulares constituem-se naqueles fixados após o trânsito em julgado da sentença que os fixa ou a homologação de acordo entre as partes, frisando-se que são sujeitos à eventual revisão.

Vale salientar, todavia, que a classificação acima elucidada, apesar de ser a mais utilizada pelos doutrinadores nacionais não nos parece adequado ao utilizar os termos “legal” e “voluntário”, o que poderia indicar que haveria também

⁷ Art. 1.920 “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.”

⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**.- 4.ed. ver. e. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 488.

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**.- 4.ed. ver. e. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 488.

alimentos ilegais ou obrigatórios. Preferimos, portanto, utilizar uma classificação mais clara e objetiva. Esta subdivide o instituto dos alimentos a partir de três fontes, quais sejam: a relação familiar, o negócio jurídico e o ato ilícito causador de dano.

A primeira fonte como já foi mencionada anteriormente deriva do direito de família. É o que dispõe o art. 1.694 do Código Civil quando prevê que podem pedir alimentos os parentes, cônjuges ou companheiros. Por sua vez, a segunda fonte é o negócio jurídico, cuja origem se dá em um contrato, se realizado *inter vivos*, ou um testamento, se *causa mortis*. Em ambos os negócios jurídicos é possível que as partes ou o testador estipule de forma livre a abrangência da obrigação, desde que não viole normas de ordem pública.¹⁰

E, por último, a fonte de alimentos mais importante para o presente estudo, a da responsabilidade civil por ato ilícito, assim reconhecido em título judicial ou extrajudicial. Não há, portanto, nesta espécie de alimentos vinculação ao direito de família. Isso se dá em razão dos alimentos possuírem natureza indenizatória, visando reparar prejuízos causados à vítima e/ou à família e dependentes desta. No presente estudo iremos atentar para esta última espécie, focalizando os meios de execução e colocando em pauta a possibilidade de prisão civil como medida de coerção pessoal.

2.2 DOS ALIMENTOS INDENIZATIVOS

Os alimentos indenizatórios ou indenizativos¹¹ são, longinquamente, separados pela maioria da doutrina daqueles decorrentes da solidariedade familiar simplesmente pelo fato de se destinarem originariamente de um dever de indenizar, indenizar o dano *ex delicto*.

Entretanto, o reconhecimento dessa função reparatória não retira desta obrigação seu caráter alimentar, adiciona, tão-somente, essa destinação indenizatória. Porquanto, quando são subtraídas as possibilidades de alguém prover seu próprio sustento, em virtude de um ato ilícito, a reparação por meio

¹⁰ BOECKEL, Fabrício Dani de. **Tutela jurisdicional do direito a alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 30.

¹¹ Alguns doutrinadores, como Luiz Guilherme Marinoni, Araken de Assis e Cássio Scarpinella Bueno, preferem utilizar esta denominação.

da prestação de alimentos é assinalada por ambas as características: é indenizatória e também alimentar.¹² Em razão disso, são escassas as obras que tratem específica e profundamente acerca deste tipo de alimentos, pois a maioria enfoca o tema sob o viés do direito de família.

De fato, há muitos pontos em que ambos podem ser tratados conjuntamente em virtude de suas semelhanças, como por exemplo, a possibilidade de se postular revisão dos alimentos, com previsão no art. 475-Q, §3º, do Código de Processo Civil, e a aplicabilidade da penhorabilidade do bem da família quando se trata de dívida alimentar decorrente de ato ilícito, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.¹³

Prosseguindo, então, denominam-se alimentos indenizativos aqueles devidos quando o dano do ato ilícito resulta em morte da vítima ou lesão corporal grave que incapacita a vítima para o ofício, completa ou parcialmente, cujas hipóteses estão previstas nos arts. 948, II, 950 e 951 do Código Civil, que assim dispõem respectivamente:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (grifo nosso)

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia,

¹² BOECKEL, Fabrício Dani de. **Tutela jurisdicional do direito a alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 32.

¹³ BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 374.332, proveniente do Rio de Janeiro, julgado pela 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 29-11-2002. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=386823&num_registro=200101276206&data=20030224&formato=PDF>. Acesso em: 28 abr. 2015.

causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.¹⁴ (grifo nosso)

No caso de homicídio, os alimentos serão prestados a quem o morto os devia, como é o caso clássico de um pai de família provedor da casa. O causador do dano será obrigado a prestar os alimentos aos dependentes da vítima, seja viúva, filhos, ascendentes, a depender das circunstâncias do caso. Também se pode ilustrar através da figura de um sujeito que é devedor de pensão para filho/filha (também poderia ser para ex-cônjuge, pai/mãe ou outro familiar), esse encargo de prestar os alimentos passará então a ser de responsabilidade do autor do ato ilícito. Interessante referir que há direito ao pensionamento também nos casos de morte de filho menor, ainda que este não exercesse trabalho remunerado. Esse entendimento foi firmado através da súmula nº 491 do Supremo Tribunal Federal.¹⁵ Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também dela se utiliza a fim de fundamentar e consolidar seu entendimento desta mesma forma.

Prevê o Código Civil que os alimentos indenizativos devem ser alcançados ao sucessor levando-se em conta a duração provável da vida da vítima como termo final da obrigação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça retrata majoritariamente a idade sendo fixada em 65 (sessenta e cinco) anos. Apesar disso, há julgados que elevam esta perspectiva para 70 (setenta) e alguns casos ainda um pouco mais. Quanto ao ponto, já se manifestou o Superior Tribunal explicitando que a idade de 65 (sessenta e cinco) anos não é absoluta, facultando-se, conforme o caso, *“a utilização dos dados estatísticos divulgados pela Previdência Social, com base nas informações do IBGE, no tocante ao cálculo de sobrevivência da população média brasileira”*.¹⁶

Também é possibilitado nos casos de alimentos ao cônjuge sobrevivente que o termo final seja a expectativa de vida do falecido, mas a Corte Superior

¹⁴ BRASIL. Lei nº 10.406/2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 28 abr. 2015.

¹⁵ Súmula nº 491 do Supremo Tribunal Federal: *“É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.”*

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1027318, proveniente do Rio de Janeiro, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª turma, julgado em 07-05-2009, DJe 31-08-2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=876894&num_registro=200800256314&data=20090831&formato=PDF> . Acesso em: 28 abr. 2015.

esclarece que, qualquer que seja o critério adotado para se aferir a expectativa de vida da vítima, no caso de dúvida o julgador deve solucioná-la de maneira mais favorável à vítima e seus sucessores.¹⁷

Quanto ao termo *ad quem* da prestação dos alimentos concedidos aos pais em virtude de falecimento dos filhos menores, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado firmemente no sentido de fixar o termo final como sendo a data em que o filho completaria 25 (vinte e cinco) anos, pois presume-se que este já teria concluído os estudos universitários e construiria um novo núcleo familiar, no qual aplicaria seus ganhos.¹⁸

Não obstante esse limite de idade, a Corte excepcionou os casos em que a família é de baixa renda justificando que para estas “(...) *há presunção relativa de dependência econômica entre seus membros, notadamente em razão da dificuldade da sobrevivência da família com o salário de apenas um deles*”.¹⁹ Assim a pensão é fixada em 2/3 (dois terços) do salário mínimo dos 14 (quatorze) anos até quando a vítima viria a completar 25 (vinte e cinco) anos, sendo após isso reduzida para 1/3 (um terço), porque ainda que tivesse constituído família permaneceria auxiliando os genitores até o dia em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos, ou até a data do falecimento daqueles, o que ocorrer primeiro, consoante seus julgados mais recentes.²⁰ A respeito disso, alguns poucos julgados têm aumentado a perspectiva de vida da vítima

¹⁷ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1244979, proveniente da Paraíba, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª turma, julgado em 10-05-2011, DJe 20-05-2011. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1059907&num_registro=201100652375&data=20110520&formato=PDF>. Acesso em: 28 abr. 2015.

¹⁸ Vide jurisprudência: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 151.072, proveniente de São Paulo, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª turma, julgado em 05-02-2015, DJe 13-02-2015.

¹⁹ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1133033, proveniente do Rio de Janeiro, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª turma, julgado em 07-08-2012, DJe 15-08-2012. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199700939391&dt_publicacao=09-11-1998&cod_tipo_documento=>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

²⁰ Vide jurisprudência:

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1376460, proveniente do Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª turma, julgado em 23-09-2014, DJe 30-09-2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 139.280, proveniente de Tocantis, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª turma, julgado em 03-04-2014, DJe 22-04-2014.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Agravo nº 1132842, proveniente do Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª turma, julgado em 12-06-2012, DJe 20-06-2012;

como para a idade de 70 (setenta) anos, como se vê na recente decisão no Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial nº 245.961/MS, julgado em 19-08-2014.

Diferentemente ocorre quando o dano causado diminui a capacidade de trabalho da vítima, pois a pensão corresponderá à depreciação sofrida. Imaginemos que um membro do corpo foi lesionado diminuindo a produção laborativa da vítima em 30% (trinta por cento), apontado e comprovado através de perícia judicial. No caso proposto, a pensão alimentícia será fixada exatamente neste percentual e funcionará como um complemento ao rendimento que a vítima recebia antes do dano, evidenciando a função ressarcitória dos alimentos. Em casos mais extremos, quando há incapacitação da vítima para seu ofício, a pensão será a importância do trabalho para o qual se inabilitou, isto é, a totalidade dos seus ganhos.

Interessante também mencionar que o art. 950 do Código Civil prevê a responsabilidade no exercício de atividade profissional, como é o caso do médico que pode ser responsabilizado por seu erro, do engenheiro civil que se responsabiliza por construções que ferem ou ceifam vidas, o taxista que no percurso do trajeto produz um acidente no trânsito, e tantos outros exemplos que resultem em lesão corporal ou morte do paciente/cliente.

Indo um pouco além, também podemos abordar neste viés a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, por exemplo, Município, Estado e União. Estes entes não raras vezes são condenados ao pagamento de indenização e isso pode incluir perfeitamente o pagamento de pensão indenizativa. Frise-se, entretanto, que é mais fácil produzir as provas aptas para a condenação do réu quando este se trata da Administração Pública, pois a responsabilidade desta é, na maioria das vezes, objetiva, sendo desnecessário que haja o elemento “culpa”. É o que se extrai do art. 37, §6º, da Constituição Federal:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.²¹

²¹BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22

Esta classificação se dá desta maneira porque a responsabilidade se fundamenta na teoria do risco administrativo. Desta feita, a Administração toma para si o dever de indenizar em virtude da relação de causa e efeito entre a atuação do agente público (que deve ter agido nesta qualidade) e o dano.²² Evidente que é facultado a ela o regresso nos casos de dolo ou culpa, como bem ressalva o artigo.

Exemplo disso é o Recurso Especial nº 1.305.259-SC,²³ que reconhece, com base no art. 948, II, do Código Civil, a responsabilidade civil objetiva do Estado pela integridade dos presidiários e, conseqüentemente, o direito a alimentos à família do detento que se suicidou dentro do estabelecimento prisional. Da mesma forma, o Município de Formigueiro foi recentemente condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em decisão que transitou em julgado no dia 08-04-2015, por acidente de trabalho sofrido por funcionário. Isso porque o ente não proporcionava à vítima equipamentos de proteção individual, tampouco oferecia condições de segurança para que exercesse suas atividades. Os alimentos foram fixados à viúva em 2/3 (dois terços) do último vencimento líquido recebido pela vítima, desde a data da morte até quando completaria 75 (setenta e cinco) anos de idade, tomando-se a média

abr. 2015.

²² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 646.

²³ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO CARACTERIZADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na hipótese dos autos, as recorridas ajuizaram ação ordinária visando à condenação do Estado de Santa Catarina ao pagamento de indenização pelos danos que suportaram com o suicídio de um parente em uma cela de presidiária. 2. O Tribunal de origem não condenou o Poder Público, em razão da ausência denexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o falecimento do preso. 3. Contudo, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não é necessário perquirir eventual culpa/omissão da Administração Pública em situações como a dos autos, já que a responsabilidade civil estatal pela integridade dos presidiários é objetiva em face dos riscos inerentes ao meio em que eles estão inseridos por uma conduta do próprio Estado. 4. Agravo regimental não provido. (BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1305259, proveniente de Santa Catarina, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª turma, julgado em 02-04-013, DJe 09-04-2013.) Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1220865&num_registro=201200345086&data=20130409&formato=PDF>. Acesso em 28 abr. 2015.

de expectativa de vida apurada no estado do Rio Grande do Sul, ou até a morte da beneficiária, o que ocorrer primeiro.²⁴

Ampliando-se ainda mais as hipóteses autorizadoras, devemos incluir aqui a possibilidade de condenação de concessionárias de serviço público. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, condenou a companhia de energia elétrica a indenizar os pais de uma menina que foi morta devido à descarga de alta tensão em estação da concessionária. A pensão alimentícia foi concedida até a longevidade presumível de 65 (sessenta e cinco) anos da vítima, sendo reduzida essa pensão à metade após os 25 (vinte e cinco) anos daquela, supondo-se que esta constituiria família, aumentando e comprometendo suas despesas pessoais com o novo núcleo.²⁵

Da mesma forma, a Companhia Riograndense de Saneamento foi condenada (juntamente de outros dois réus) por acidente de ônibus, que transportava alunos menores de idade. A decisão do Tribunal consignou que a Companhia foi negligente ao permitir construção de estrada precária sobre seu reservatório d'água e ao não conservar e fiscalizar as condições do lugar onde houve o acidente. Logo, foi responsabilizada pelos danos decorrentes de sua conduta que concorreu para o acidente. Assim, a condenação incluiu dano moral pela morte prematura das crianças que faleceram, bem como pensão mensal de 1/3 (um terço) de um salário mínimo desde a data do óbito da vítima até os seus supostos 25 (vinte e cinco) anos de idade, momento em que o valor da pensão deve ser reduzido a 1/6 (um sexto) de um salário mínimo. O marco final da

²⁴ RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível Nº 70057801458, Décima Câmara Cível, Relator: Marcelo Cezar Muller, julgado em 12-02-2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70057801458&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=#main_res_juris>. Acesso em: 28 abr. 2015.

²⁵ RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível Nº 70014826259, Sexta Câmara Cível, Relator: Odone Sanguiné, julgado em 13-11-2007. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70014826259&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70057801458&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 28 abr. 2015.

pensão ficou sendo como 72 (setenta e dois) anos de idade do autor (estimativa de vida do gaúcho) ou seu óbito, ou o que ocorrer primeiro.^{26 27}

3 DOS MEIOS EXECUTÓRIOS DOS ALIMENTOS EM GERAL

O processo de execução exige como pré-requisito a existência de um título executivo, que pode ser judicial ou extrajudicial. Tais títulos estão elencados nos arts. 475-N e 585 do Código de Processo Civil, respectivamente. Via de regra, as ações de execução de alimentos têm por base títulos judiciais, tais como a decisão judicial (incisos I e II, art. 475-N, Código de Processo Civil) e o acordo homologado judicialmente (III e IV, do art. 475-N, do Código de Processo Civil). No entanto, nada impede que a execução seja fundada em título extrajudicial, a exemplo do inciso II, do art. 585, do Código de Processo Civil. Especialmente quanto à espécie dos alimentos indenizativos, a execução geralmente é fundada em sentença judicial que reconheceu o dano e declarou o dever de indenizar.

Dessa forma, pode-se afirmar que o processo de execução se opera através de meios executórios que se constituem em um conjunto de atos executivos que se encadeiam e se articulam em grandes operações.²⁸ Cada ato executivo, por sua vez, desloca coativamente pessoas e coisas, provocando a transferência forçada de valores do círculo patrimonial do executado para outro, o que denota o caráter invasivo do ato na esfera jurídica do executado visando à satisfação do crédito do exequente.²⁹

Há para isso dois meios executórios. Um que se constitui em subrogatória, que é chamado *execução direta*, e outro em coercitiva, chamado

²⁶ RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível Nº 70053780607, Décima Segunda Câmara Cível, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, julgado em 07-08-2014. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70014826259&code=8736&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=Tribunal%20de%20Justi%20E7a&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%20C7A%20-%206.%20CAMARA%20CIVEL%20-%20REGIME%20DE%20EXCECAO>. Acesso em: 22 abr. 2015.

²⁷ Ressalte-se que o referido processo pende de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, estando sobrestado até que sobrevenha decisão de paradigma.

²⁸ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 15 ed. ver. e. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 142.

²⁹ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 15 ed. ver. e. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 142.

execução indireta. Os meios diretos ou sub-rogatórios são assim chamados porque prescindem da vontade do devedor e desprezam a participação efetiva deste, efetuando-se de pronto o cumprimento da obrigação. Exemplos disso são o desapossamento, a transformação e a expropriação. Por outro lado, a execução indireta, chamada de coercitiva, é aquela em que a finalidade é "captar a vontade do executado"³⁰ a fim de que este venha a adimplir a obrigação. Esta coerção se subdivide em pessoal e patrimonial.

No ordenamento brasileiro temos previsão coercitiva patrimonial, tal como a multa pecuniária, conhecida também como *astreinte*, e o sequestro, quando se trata o réu da Fazenda Pública. E a nível de coerção pessoal temos a prisão civil do devedor estritamente prevista para devedores de pensão alimentícia e depositários infieis, sendo que esta última não mais se aplica.

A execução alimentícia recebe tratamento especial pelo ordenamento jurídico, tal como ocorre com a execução contra a Fazenda Pública, por este motivo é estudada em tópico apartado pela doutrina brasileira. E a razão de ser é que os alimentos, como outrora já mencionado, asseguram o direito à sobrevivência. Este tipo de execução pode se dar de quatro maneiras distintas: desconto em folha, cobrança em aluguel ou outros rendimentos do devedor, expropriação de bens do devedor e coerção pessoal, a saber, a prisão civil.

Embora o estatuto processual vigente não se posicione claramente quanto à ordem de escolha destes quatro meios de execução, a Lei de Alimentos deixa implícita a preferência na utilização destes em seus arts. 16 a 18, da Lei nº 5.478/1968. E não somente a lei, mas a doutrina e a jurisprudência têm adotado este entendimento usando o princípio do menor sacrifício do executado, também conhecido como princípio da menor gravosidade, consubstanciado no art. 620 do Código de Processo Civil.

Prima facie, deve ser considerada a instituição do desconto em folha de pagamento visto que se demonstra como o instrumento mais efetivo de adimplemento da pensão alimentícia de sorte que delega ao terceiro, no caso, o empregador, o ônus de reservar e entregar o valor ao credor. Aplica-se ao funcionário público, diretor ou gerente de empresa e empregado sujeito à

³⁰ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 15 ed. ver. e. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.145.

legislação trabalhista, nos termos do art. 734 do Código de Processo Civil, ao qual faz remissão o art. 16 da Lei nº 5.478/1968.

De fato, trata-se de “(...) *uma espécie de penhora sobre dinheiro, que excepciona a regra da impenhorabilidade de salários. É penhora diferenciada, porque sucessiva, assemelhando-se, nesse ponto, ao usufruto executivo*”.³¹ Ademais, é uma medida não onerosa que se opera simplesmente em razão da entrega de ofício judicial ao empregador, à autoridade ou à empresa, tratando-se de um meio não oneroso, como é o caso da expropriação. E para garantir o funcionamento deste desconto, a lei de alimentos estabeleceu em seu art. 22, parágrafo único, que pratica crime aquele que omite informações ou não cumpre a ordem de descontar.

Na inviabilidade de se instituir o desconto em folha, por não possuir o executado salário ou outra contraprestação por trabalho, parte-se para a cobrança em aluguéis ou outros rendimentos, como no caso de empresário ou profissional liberal. Trata-se de uma cláusula aberta cujo intuito é alcançar toda e qualquer renda pecuniária do devedor sobre a qual possa incidir penhora, como por exemplo, aplicações financeiras, carteira de ações, recebimento de arrendamento, participação em lucro de empresas e etc.³²

Ante a impossibilidade destas duas modalidades supramencionadas, abrem-se as portas da expropriação e da prisão civil ao credor de forma que passa este a dispor de dois ritos: o do art. 733 e do art. 732, ambos do Código de Processo Civil.³³ Não há por assim dizer hierarquia entre os ritos, cabendo ao autor, após frustradas os meios referidos de penhora, optar de livre escolha por qualquer um deles.

³¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). **Curso avançado de processo civil: execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, 2 v., p. 369.

³² WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). **Curso avançado de processo civil: execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, 2 v., p. 371.

³³ De acordo com a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça “*O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.*”

3.1 DA EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS INDENIZATIVOS SEGUNDO O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ATUAL (LEI Nº 5.869/1973)

O ordenamento jurídico dispensa tratamento diferenciado aos alimentos indenizativos ao estabelecer especificamente para estes alimentos a constituição de capital, de acordo com o art. 475-Q do Código de Processo Civil. O referido dispositivo prevê a possibilidade de se constituir um capital suficiente a assegurar o pagamento do valor mensal da pensão. Afirma Fabrício Dani de Boeckel que o objetivo é a garantia e a satisfação do crédito alimentício, evitando-se um posterior processo de execução forçada.³⁴ Assim, desnecessário seria enquadrar a obrigação alimentar daí decorrente em alguma das formas de execução prevista no Capítulo V, do Título II, do Livro II, do Código de Processo Civil, embora não devam ser fechadas ao credor essas “portas da execução de prestação alimentícia”.³⁵

Esse capital pode se dar através da vinculação de determinado imóvel cuja renda sirva de garantia para o adimplemento das prestações, ou por meio da vinculação de títulos da dívida pública, que podem ser alienados ou resgatados a fim de efetuar o pagamento, e também aplicações financeiras em banco oficial, gozando essas formas de prestação de garantia de impenhorabilidade e inalienabilidade, conforme §2º do art. 475-Q do Código de Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno ressalta que essa proteção perdura enquanto durar a obrigação objetivamente considerada, havendo a possibilidade de, conforme o caso, a obrigação de prestar alimentos passar aos herdeiros do devedor.³⁶

Todavia, há que se falar que o instituto da constituição de capital pode ser substituído, devendo obedecer ao art. 620 do Código de Processo Civil, já mencionado. Exemplo dessa substituição é a inclusão do beneficiário em folha de pagamento nos casos em que o devedor se constitui em entidade de direito

³⁴ BOECKEL, Fabrício Dani de. **Tutela jurisdicional do direito a alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 33.

³⁵ BOECKEL, Fabrício Dani de. **Tutela jurisdicional do direito a alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 33.

³⁶ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**, n. 3, 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 380.

público ou empresa de direito privado de notória capacidade econômica. Pois, tais devedores são solventes a ponto de tratar-se de “verdadeiras potências”, por assim dizer. Também pode ser substituída por garantia real, que poderá incidir inclusive sobre bem de raiz, com fulcro art. 3º, III, da Lei nº 8.009/1990 ou fiança bancária, de forma que caberá ao magistrado arbitrar o valor.

Vale salientar que Scarpinella Bueno sabiamente explicita que o intuito do legislador ao afirmar neste dispositivo que o magistrado arbitrar o valor “de imediato” é deixar claro que o julgador decidirá no bojo da ação de alimentos, isto é, “valendo-se dos ‘mesmos autos’, sem solução de continuidade, sem exigir do requerente que ele ajuíze uma nova e diversa ‘ação’ ensejando a constituição e o desenvolvimento de um novo e diverso ‘processo’”.³⁷

Para que as substituições acima elencadas se operem é necessário e importante que se observe os princípios do contraditório e da ampla defesa, devendo a parte contrária ser ouvida. Passo adiante, o juízo decidirá independentemente de haver concordância, sendo esta decisão recorrível por meio de agravo, e agravo de instrumento dada a necessidade de solução imediata acerca desta questão.

Também há a expressa possibilidade legal de se proceder à redução e majoração da prestação alimentícia nos casos de modificação nas condições econômicas de umas das partes. Como se dá nos alimentos de origem do direito de família em que o binômio necessidade-possibilidade rege o *quantum*, igualmente o é no caso dos alimentos de natureza indenizatória.

São também passíveis de majoração ou minoração, tomando-se como critério de julgamento a proporcionalidade, dado ao fato de se tratarem de obrigação regida pela cláusula *rebus sic stantibus*, que, de acordo com Washington de Barros Monteiro, expressa a subordinação do vínculo obrigatório à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação.³⁸

Outrossim, visando manter o poder aquisitivo e proteger o credor dos alimentos, a Súmula nº 490 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a

³⁷ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**, n. 3, 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 383.

³⁸ BARROS, Washington de. **Curso de direito civil: direito das obrigações**, 2ª parte, 5. vol., 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 10.

pensão deverá ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e se ajustará às variações ulteriores.

Outro mecanismo executivo é a prisão civil, aplicável constantemente e pacificamente quanto aos alimentos advindos do direito de família, mas que na seara do direito indenizatório se torna alvo de divisão doutrinária, tema este que passará a ser abordado a seguir e que se constitui no cerne deste estudo.

3.2 DA POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS INDENIZATIVOS MEDIANTE PRISÃO CIVIL

A prisão civil tem por objetivo despertar o inadimplente, conscientizando dos compromissos que assumiu a fim de que satisfaça o *quantum* que lhe é exigido.³⁹ Caracteriza-se em uma técnica de pressão psicológica cujo escopo é conduzir o devedor a efetuar o pagamento.

Consoante a clássica distinção de Chiovenda, os meios de execução forçada subdividem-se em meios de coação, que dependem da participação do devedor, e meios de sub-rogação, que independem do executado, substituindo o Estado a vontade daquele.⁴⁰ A prisão civil é um exemplo de meio de coação. Além disso, também pode ser denominada como um mecanismo de execução indireta, classificação já exposta no decorrer deste estudo.

Ainda abordando o aspecto técnico processual, existe divergência acerca de classificação terminológica. Há uma corrente doutrinária que classifica este tipo de prisão como um *meio executivo* por coação pessoal, da qual faz parte Araken de Assis. Da mesma forma, para Yussef Cahali a prisão civil, diferentemente do direito penal, é *meio executivo* de finalidade econômica em que o objetivo não é punir o sujeito, como se criminoso fosse, mas forçá-lo indiretamente a pagar, é um meio de coação.⁴¹

³⁹ BUNN, Maximiliano Losso. Da possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos originados de ato ilícito. In: **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, 2005, v. 31, n. 107, p. 106.

⁴⁰ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**, 5. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 741.

⁴¹ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**, 5. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 741.

A *contrario sensu*, outra corrente em que se encontram Luis Rodrigues Wambier⁴² e Humberto Theodor Júnior⁴³ classifica a prisão civil como um *meio coercitivo* à medida que seu cumprimento em nada obsta o prosseguimento dos atos executivos. Afinal, a prisão em nada altera a situação de necessidade do alimentado, pois não possui o condão de satisfazer o crédito.

Processualmente, a execução sob o rito de prisão se opera da seguinte forma, uma vez citado o devedor para pagamento da dívida alimentar em três dias, poderá o executado: (1) adimplir a obrigação, (2) oferecer defesa ou (3) quedar-se inerte, conforme disposição do art. 733 do Código de Processo Civil. Dessa forma, em sendo rejeitada a justificativa ou ante a inércia do executado poderá o juiz decretar a prisão civil visando compeli-lo *in extremis* ao pagamento.⁴⁴

Assim, sopesando o direito à liberdade do devedor e o direito à vida do credor, a Constituição Federal em seu art. 5º, LXVII, admite restritivamente a possibilidade de prisão civil, dispondo *in verbis*:

LXVII- não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo **inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia** e a do depositário infiel.⁴⁵ (grifo nosso)

O que deve sobressair aos olhos é que a situação autorizadora de prisão se consubstancia nos casos de inadimplemento voluntário ou inescusável de obrigação alimentícia, isto é, exclui-se deste rol o devedor que efetivamente não possui recurso financeiro e que assim justifica e comprova essa realidade.

A ação de execução de alimentos sob o rito de coação pessoal é aquela prevista no art. 733 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

⁴² WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). **Curso avançado de processo civil: execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, 2 v., p. 373.

⁴³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 402.

⁴⁴ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 15 ed. ver. e. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1.075.

⁴⁵ BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 22 abr. 2015.

Na execução de sentença ou de decisão, que fixa alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez e justificar a impossibilidade de efetuá-lo

§1º- Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses

§2º- O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas

§3º- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.⁴⁶

Para executar o crédito alimentício, tanto a doutrina como a jurisprudência entende pacificamente que é possível utilizar-se do rito supracitado para a cobrança de alimentos decorrentes da solidariedade familiar, entretanto, o cenário muda completamente quanto aos alimentos que estamos a abordar, quais sejam, os *ex delicto*.

Yussef Said Cahali é um dos reconhecidos doutrinadores acerca do tema alimentos e sustenta ser inadmissível a cominação de prisão civil por falta de pagamento de alimentos decorrente de ação de responsabilidade *ex delicto*.⁴⁷ Igualmente, Cândido Rangel Dinamarco excetua que os alimentos que comportam execução especial pelo rito de prisão são unicamente os que derivam do direito de família.⁴⁸

Nesse mesmo sentido se posiciona Wilard de Castro Villar, e para tanto invoca o “espírito da lei” como supedâneo de seu argumento⁴⁹. Por outro lado, Araken de Assis se posiciona veementemente a favor da possibilidade e contrapõe o argumento de Castro Villar afirmando que “o verdadeiro espírito da lei é franquear meios executórios mais lesto e eficazes aos alimentários em geral, deixando de discriminá-los em razão da fonte de obrigação alimentar”.⁵⁰ O doutrinador assevera, ainda, que tal modalidade de execução se revela idônea também para a execução do provimento antecipatório destes alimentos.⁵¹

⁴⁶ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5869/1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 28 abr. 2015.

⁴⁷ CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**, 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 743.

⁴⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2004, vol. 4, p. 601.

⁴⁹ Wilard de Castro Villar, *Apud* ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão civil do devedor**, 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 111.

⁵⁰ ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão civil do devedor**, 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 111-112.

⁵¹ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 15 ed.. ver. e. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p 136.

Nesse sentido, impende observar que tanto a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, como o próprio Estatuto Processual, em seu art. 733, §1º, ao prever a prisão civil utiliza apenas o substantivo “alimentos”, não fazendo ressalva quanto à origem do débito alimentar, o que hermeneuticamente nos remete à conclusão de que a natureza deles é irrelevante. Autorizada está a utilização da medida de prisão aos alimentos indenizativos, desde que se preencha o requisito do inadimplemento injustificável ou inescusável.

Ademais, aprofundando-se ainda no aspecto constitucional da possibilidade de coação pessoal para a execução de alimentos decorrentes de ato ilícito, cumpre destacar que a Constituição da República em seu art. 100, §1º, dispõe que:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e **indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade civil**, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no §2º deste artigo.⁵² (grifo nosso)

Assim, através de uma interpretação sistemática, partindo-se do princípio de que o Constituinte admite a prisão civil por dívida alimentar e que conceitua como “débito alimentar” os alimentos decorrentes de responsabilidade civil, concluímos que a coação pessoal se aplica à execução dos alimentos indenizativos, possuindo base constitucional para tanto.

No que tange às bases legais, impende analisar que a Lei de Alimentos, n.º 5.478/1968, no caput do art. 2º, exige que o credor exponha suas necessidades e comprove “o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor”.⁵³ Assim, também a Lei de Alimentos reconhece de modo implícito que o dever de alimentar vai além das relações de parentesco, numa autêntica cláusula aberta a ser preenchida por outros suportes fáticos que tratem da questão.⁵⁴ Não há, portanto, elemento legal que indique intenção contrária do

⁵² BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2015.

⁵³ BRASIL. **Lei n° 5.478/1968**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 28 abr. 2015.

⁵⁴ ANDRADE NETO, Carlos Gonçalves de. Alimentos por ato ilícito e a possibilidade de prisão

legislador, constitucional e infraconstitucional, em admitir a viabilidade de aplicação, como demonstrado até então.

Logo, há que se falar que o principal alicerce sobre o qual se posicionam os doutrinadores contrários à aplicação da segregação para os alimentos em debate é que o intuito da lei é tratar essa ferramenta como um regime de exceção, devendo ser interpretado restritivamente. Por sua vez, a jurisprudência de igual maneira tem adotado e seguido esse posicionamento, o que faz com que os alimentos do direito de família sejam elevados ao patamar de único instituto com base jurisprudencial para tanto.

Ocorre que, se por um lado, estamos sob um Estado Democrático de Direito, em que o devedor não responde mais corporalmente pelas obrigações inadimplidas, por outro, não podemos ignorar que ainda há casos em que essa medida se faz necessária a fim salvaguardar um direito jusfundamental, o direito à vida. E o estudo científico dos meios executórios revela que a prisão civil em muitos casos é único modo de se alcançar a eficácia sentencial condenatória.⁵⁵

Assim sendo, embora a coerção pessoal seja um meio traumático, é inegável, como bem salienta Said Cahali, que a coação pessoal certamente se caracteriza no único meio eficaz em condições de “remover a recalcitrância de grande número de devedores inadimplentes”.⁵⁶ E justamente este é o motivo pelo qual a prisão por débito alimentar, mesmo após a extinção do princípio da não responsabilização física do executado, é a única hipótese autorizadora que permanece até hoje (sendo que a hipótese da prisão do depositário infiel embora conste no texto legal, não mais se aplica).⁵⁷ Constitui-se, portanto, na exceção à regra, e talvez este seja o motivo pelo qual juristas e julgadores não saibam ao certo como lidar com ela.

De fato, não há temeridade em se aplicar a coerção pessoal quando se tem base legal para isso e, ressalte-se que, base constitucional contundente. A

civil do devedor por seu inadimplemento. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, fev. /mar. 2009, v. 10, n. 8, p. 23.

⁵⁵ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 15 ed. ver. e. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1056.

⁵⁶ Yussef Said Cahali, *Apud* BUNN, Maximiliano Losso. Da possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos originados de ato ilícito. In: **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, 2005, v. 31, n. 107, p. 112.

⁵⁷ Com base na Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal e no Decreto 678/92 que internalizou o Pacto de San José da Costa Rica.

aplicação da prisão civil como regime de exceção já foi delimitada pela Carta Magna, não devendo sofrer mais restrições sob pena de se tornar subutilizado, como se em nada fosse eficaz e necessário.

Conforme Araken de Assis “*A prisão civil do alimentante não merece o opróbrio de coisa obsoleta, de entulho autoritário e violento, somente a muito custo tolerado e admitido no jurídico contemporâneo*”,⁵⁸ pois um pouco de conhecimento do cotidiano forense revela que não raras vezes o devedor insolvente foge de sua obrigação, vindo a adimpli-la apenas quando se depara com o mandado de ameaça de prisão.

E se o mandado de prisão é utilizado para compelir o pai ou a mãe que deve alimentos ao filho, também pode ser para o devedor condenado a alimentos em ação de responsabilidade civil, que menos interesse tem em pagar, pois sequer vínculo sanguíneo e/ou afetivo possui com o alimentário. Precisamos estar cientes de que “a fome não pode aguardar”⁵⁹ e que, por alguma razão demonstrada pelo cotidiano dos foros e tribunais, ante a ameaça de prisão o dinheiro “sempre aparece”.⁶⁰

Assim, se considerarmos “que os filhos daquele que se afasta do lar merecem tutela jurisdicional mais efetiva do que os filhos que têm o pai morto em acidente automobilístico”⁶¹ estamos imbuídos em uma visão do processo como um instrumento intocável e frio, à medida que desinteressado estaria do resultado útil da demanda e solução efetiva dos conflitos apresentados.⁶² E isso, há muito foi superado pelos processualistas. Alicerçados nesta nova visão do processo, em que se busca a efetividade, bem como a igualdade, ultrapassando também a barreira da jurisprudência assentada no vezo social e processual, passamos a vislumbrar tranquilamente a possibilidade de coação nos alimentos *ex delicto*.

⁵⁸ ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 15 ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1056.

⁵⁹ Domingos Sávio Brandão de Lima, *Apud* ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão civil do devedor**, 4. ed. ver. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 122.

⁶⁰ PEREIRA, Sérgio Gischkow. **Alimentos e prisão civil**, n. 4, *Ajuris* 10, Porto Alegre: s/e, 1997, p. 37, *apud* ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão civil do devedor**, 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 122.

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação de tutela**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 201.

⁶² BUNN, Maximiliano Losso. Da possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos originados de ato ilícito. In: **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, 2005, v. 31, n. 107, p.111

A partir deste olhar igualitário entre as espécies de alimentos é que Fabrício Dani de Boeckel se coloca a favor da extensão da aplicação da coerção pessoal na execução de verba alimentar indenizativa. Salaria que não é digno de aplauso a total diferenciação quanto às vias processuais que se abrem ao reconhecimento e posterior cobrança de alimentos *ex delicto*, se comparados aos alimentos com origem no direito de família, pois não se pode esquecer que o núcleo de ambas as obrigações é o mesmo. O que se está objetivando aqui não é o estímulo à coação pessoal, mas sim uma análise dos motivos e fundamentos pelos quais os juristas, operadores do direito e, principalmente, doutrinadores, distinguem drasticamente e energicamente os meios de execução destes jaez de alimentos.

Afinal, inaceitável se demonstra o tratamento injusto e desigual dos alimentos que de um lado tem origem no direito de família, e de outro, tem origem no direito à indenização, mas essencialmente são iguais. Ora, ambos alimentandos possuem a mesma necessidade de tutela: direito ao sustento, cujo esteio constitucional é o direito fundamental da pessoa humana. Sob essa ótica Marinoni assenta que:

É sabido que aquele que tem direito a alimentos possui a necessidade de tutela jurisdicional célere. Não se pode esperar para receber dinheiro. Mas isso não ocorre apenas em relação aos alimentos legítimos. Aquele que sofreu dano, e necessita urgentemente de dinheiro para suprir necessidade decorrente, também possui direito a alimentos, que então são ditos indenizativos.⁶³

Isso porque o que se tem em vista é a satisfação do alimentado de forma urgente e efetiva, sob pena de se privar o direito à vida, que também está em jogo nos alimentos ditos indenizativos. Marcelo Lima Guerra com muita eloquência expõe seu entendimento afirmando que a simples natureza indenizatória não poderia justificar que a estes alimentos não fossem aplicados os mesmos meios executivos diferenciados, em especial a coerção pessoal, pois estes meios são preordenados pelo legislador como uma maneira de proteger determinados valores e fins considerados relevantes para a sociedade.⁶⁴

⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme *apud* BOECKEL, Fabrício Dani de. **Tutela jurisdicional do direito a alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 32.

⁶⁴ BOECKEL, Fabrício Dani de. **Tutela jurisdicional do direito a alimentos**. Porto Alegre:

Sendo assim, os alimentos *ex delicto* por terem sua origem na responsabilização civil possuem um vínculo com o dever de indenizar, o que, no entanto, não retira deles seu caráter alimentar, pois a necessidade do alimentário já pré-existia ao ato ilícito, e era suprida pela vítima. Em suma, o que ocorre nos casos de homicídio é a transferência do dever de alimentar da vítima para o autor do ato, de acordo com o art. 948, II, Código de Processo Civil. Essa natureza alimentar é acentuada pela própria jurisprudência que elegeu o valor dos rendimentos do falecido como patamar para fixação da verba, como elegeu também a idade provável de sobrevivência dele como a data final do pensionamento, e tem se admitido a majoração e a minoração dos alimentos indenizativos. Por conseguinte, forçoso seria reconhecer que, mesmo com todas as características alimentares acima citadas, o débito possui natureza indenizatória. Ora, se assim fosse, não haveria lugar para majorar nenhuma indenização fixada, pois, via de regra, ela é definida em virtude do dano experimentado.⁶⁵

Uma vez confirmada a natureza alimentar, cumpre acrescentar que a finalidade de subsistência dos alimentos tem o condão de revestir de um caráter urgente sua satisfação coativa, de modo a exigir “*para uma adequada e efetiva tutela executiva, a utilização de meios enérgicos e mais ágeis que o moroso procedimento da execução por quantia certa*”, como assenta Lima Guerra.⁶⁶

Por derradeiro, atentemos aos casos em que a constituição de capital e o desconto em folha se afigurem impraticáveis ou inexitosos, justificada estaria então a imprescindibilidade de utilização de meios ágeis para o adimplemento da obrigação alimentar, a depender do caso, até mesmo a execução sob ameaça de prisão civil. Tal posicionamento parece adequado e justo àqueles que desejam ver situações iguais receberem tratamento igualitário.

Entretanto, há que se salientar que hipótese de gravidade superior é aquela que estamos a tratar, isto é, a da vítima do ato ilícito de quem se retirou a oportunidade de prover o seu próprio sustento (em caso de lesão corporal) ou de

Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 33.

⁶⁵ BUNN, Maximiliano Losso. Da possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos originados de ato ilícito. In: **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, 2005, v. 31, n. 107, p. 110.

⁶⁶ BOECKEL, Fabrício Dani de. **Tutela jurisdicional do direito a alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 33.

outrem (homicídio), em razão de um sujeito que praticou uma conduta reprovável para o direito. Porquanto, além do estado de necessidade material existe ainda as consequências do dano emocional, no caso de morte, e físico, no caso de lesão corporal. Quanto mais proteção requer estes alimentários! Infelizmente sofrem a marginalizados da possibilidade de execução pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil, pelos motivos já expostos.

Baseado nisso, uma vez sopesados os bens jurídicos envolvidos nesta relação jurídica (a vida e a liberdade), parece nítido que é a favor do credor de alimentos é que se apontará, preservando-se a vida.⁶⁷ E isso se dá também com supedâneo na Lei de Interpretação da Normas de Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/1942, que em seu art. 5º, estabelece que “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.⁶⁸ A função precípua deste artigo é auxiliar o magistrado na interpretação e aplicação da lei, conduzindo-o a outorgar mais valor ao bem jurídico protegido pela norma que ao texto em si, atentando sempre para a consequência desta aplicação na sociedade.

Neste viés tem sido adotado pela jurisprudência um posicionamento inovador, e isso quanto à extensão da penhorabilidade do bem de família, na mesma hipótese e sob o mesmo fundamento no qual se aplica aos alimentos de natureza familiar. Nesse sentido, o Excelso Tribunal decidiu pela flexibilização da aplicação do art. 3º, III, da Lei nº 8.009/1990, conhecida pela Lei do Bem de Família, no caso de um acidente de trânsito que ceifou a vida do marido da autora. Restou assim decidido:

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - AÇÃO REPARATÓRIA POR ATO ILÍCITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - BEM IMÓVEL - PENHORABILIDADE - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.009/90 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A pensão alimentícia é prevista no artigo 3.º, inciso III, da Lei n. 8.009/90, como hipótese de exceção à impenhorabilidade do bem de família. E tal dispositivo não faz qualquer distinção quanto à causa dos alimentos, se decorrente de vínculo familiar ou de obrigação de reparar danos.

⁶⁷ BUNN, Maximiliano Losso. Da possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos originados de ato ilícito. In: **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, 2005, v. 31, n. 107, p.109

⁶⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657/1942**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 28 abr. 2015.

II - Na espécie, foi imposta pensão alimentícia em razão da prática de ato ilícito - acidente de trânsito - ensejando-se o reconhecimento de que a impenhorabilidade do bem de família não é oponível à credora da pensão alimentícia. Precedente da Segunda Seção.
 III - Recurso especial provido.⁶⁹

Como bem salientado no julgado em epígrafe, o Superior Tribunal de Justiça interpretou a norma no seu sentido teleológico, deslocando o foco da forma para a finalidade, indo de encontro até mesmo à garantia do direito à moradia assegurado constitucionalmente.⁷⁰ Importante ressaltar que no artigo da lei em comento não há ressalva quanto à origem do crédito alimentar, somente assegura a garantia da penhorabilidade do bem de raiz “pelo credor de pensão alimentícia”.⁷¹ E isso coaduna com o fundamento de que não há óbice legal à aplicação da prisão para os alimentos indenizativos. Pelo contrário, as normas legais possibilitam a sintaxe de que o ordenamento previu essa hipótese e a autorizou antes mesmo dos doutrinadores e hermeneutas. Focalizando novamente na decisão do Tribunal da Cidadania, vê-se que está a crepitar no entendimento exposto a razoabilidade da Corte em atentar para o tema, quiçá estamos a dar o primeiro passo para se chegar ao pretendido intuito deste estudo. Aliado a estes fundamentos de conceito moderno do processo, cujo objetivo é a efetiva realização do direito material aspirado e a consagração da justiça e a pacificação social,⁷² impõe-se reconhecer a possibilidade de termos uma tutela antecipatória no bojo de uma ação que vise à condenação em dinheiro em razão de dano praticado (v.g., alimentos indenizativos).

Caso contrário, nas sábias palavras de Luiz Guilherme Marinoni, teríamos “*uma tutela concedida, mas que não pode ser utilmente efetivada, o que é o mesmo que transformar a tutela antecipatória em uma ‘tutela pela*

⁶⁹BRASIL. Superior **Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1186225, proveniente do Rio Grande do Sul, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª turma, julgado em 04-09-2012, DJe 13-09-2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1175620&num_registro=201000509275&data=20120913&formato=PDF>. Acesso em: 28 abr. 2015.

⁷⁰ ANDRADE NETO, Carlos Gonçalves de. Alimentos por ato ilícito e a possibilidade de prisão civil do devedor por seu inadimplemento. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, fev./mar. 2009, v. 10, n. 8, p. 24.

⁷¹ Art .3º “ *A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...) III- pelo credor de pensão alimentícia*”.

⁷² BUNN, Maximiliano Losso. Da possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos originados de ato ilícito. In: **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, 2005, v. 31, n. 107, p.116.

metade', ou em tutela que não traz nenhum resultado útil.⁷³ Em outras palavras, a tutela antecipada para esses jurisdicionados seria utensílio oco, por assim dizer, pois estaria vazia da sua eficácia.

Passo avante, partindo para outro argumento sobre o qual se debruça a corrente contrária à tese defendida, tem-se que alguns juristas e doutrinadores no afã de superproteger a intangibilidade física do devedor de alimentos, interpretam a segregação do executado restritamente sustentando que esse meio de execução seria ultrapassado, vez que não previsto nos sistemas jurídicos de países mais desenvolvidos que o Brasil. Porém, vale referir o voto do relator, eminente Min. Cordeiro Guerra que assenta, *in verbis*:

A prisão do devedor de alimentos é o meio coercitivo adequado, previsto em todas as legislações cultas, para obrigar o devedor rebelde aos seus deveres morais e legais a pagar aquilo que injustificadamente, se nega.⁷⁴

Concatenando os argumentos até então elencados e explicitados, ciosos ainda de que pudesse restar dúvidas acerca da viabilidade da coação pessoal do devedor de alimentos de jaez indenizativo (mas também alimentar, como já dito), é que se passa a analisar outro argumento de peso de doutrinador de grande renome, a saber, Luis Guilherme Marinoni. Para este, se entendemos que o desconto em folha se estende à pensão alimentícia *ex delicto* (art. 734, Código de Processo Civil), e isso é maciço e majoritário na doutrina e jurisprudência, como consectário lógico temos que assim também ocorre com a prisão civil (art. 733, §1º, Código de Processo Civil). Porquanto, ambas previsões pertencem ao rol dos arts. 732 a 735 do Código Processual Civil intitulado de “execução de prestação alimentícia”.⁷⁵ Constitui-se esse rol no arcabouço do estatuto processual ainda vigente (Lei nº 5.869/1973) destinado a

⁷³ MARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 218.

⁷⁴ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Ação de Alimentos e prisão civil**. In: Coleção doutrinas essenciais. Família e sucessões: direito de família patrimonial. Yussef Said Cahali e Francisco José Cahali (Org.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, v. 5, p. 916.

⁷⁵ Luis Guilherme Marinoni, *Apud* BUNN, Maximiliano Losso. Da possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos originados de ato ilícito. In: **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, 2005, v. 31, n. 107, p. 112.

regrar a execução de alimentos, aí inserida toda e qualquer prestação alimentícia.

Desta feita, todos os caminhos percorridos até então nos conduzem ao presente cerne: a igualdade de tratamento dos institutos, para o efeito de se sanar esta esquizofrenia jurisprudencial. Se é certo que expressa jurisprudência tem realmente condenado a possibilidade de coação pessoal destes devedores de alimentos, preconizando a excepcionalidade na sua aplicação, certo também é que o devedor busca manobras processuais e certas vezes até ocultação de oficial de justiça, a fim de frustrar e delongar o processo. Assim, as poucas e frágeis vias executivas da expropriação de bens são inaptas a excluírem a eficaz via da prisão civil, com previsão em norma constitucional e regulamentação no estatuto processual, além de possuir amparo em demais textos normativos.

3.3 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/2015)

Ao longo da produção deste artigo foi sancionado o Projeto de Lei nº 166/2010, Projeto de Lei nº 8.046/10 na Câmara dos Deputados, agora a Lei nº 13.105/2015 que institui o Novo Código de Processo Civil, publicado no Diário Oficial da União em 17-03-2015. Esse texto normativo deverá entrar em vigor no ordenamento jurídico pátrio em 2016, mas, cumpre analisá-lo, ainda que brevemente, no que pertine ao tema da execução dos alimentos indenizativos.

Primeiramente, frisamos que na nova lei permanece a possibilidade do credor optar em executar o devedor através do rito da prisão civil ou através da expropriação de bens, e isso quer seja na execução consubstanciada em título executivo judicial, quer seja em título extrajudicial.

Os alimentos consubstanciados em título executivo judicial podem ser cobrados na forma de cumprimento de sentença prevista no capítulo IV, do título II, do Livro I, intitulado “**Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos**”, através dos art. 528 a 533. Esse capítulo dispõe da execução na forma de prisão civil (art. 528), de desconto em folha de pagamento (art. 529) e da constituição de capital (art. 533) nos alimentos indenizativos. Como no decorrer deste trabalho focamos na

execução sob pena de prisão, salientamos que no novo código há possibilidade de prisão e a previsão consta no art. 528, §3º, do código da seguinte forma:

Art. 528. No cumprimento de **sentença** que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de **decisão interlocutória** que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, **decretar-lhe-á a prisão** pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.⁷⁶ (grifo nosso)

Ademais, o novo Código Processual utilizou-se dessa mesma base legal para a execução consubstanciada em título extrajudicial. Isso porque o Livro II, capítulo V, denominado “**Da execução de prestação alimentícia**” prevê a possibilidade de execução sob o rito da prisão no art. 911, e seu parágrafo único do código, que possuem a seguinte redação:

Art. 911. Na execução fundada em **título executivo extrajudicial** que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.⁷⁷(grifo nosso)

Portanto, inferimos que o novo Estatuto Processual perdeu a oportunidade de pacificar a doutrina quanto à possibilidade de prisão civil na execução dos alimentos indenizativos, pois ficou-se silente quanto à natureza dos alimentos. Entretanto, a partir de uma análise, notamos que na apresentação do Projeto de Lei nº 8.046/2010 intitulado "Reforma o Código de Processo Civil", proposta pelo Senado Federal, em 22-12-2010, havia a previsão de um importante artigo que possuía o condão de operar essa mudança.

O art. 517 do projeto de lei quando submetido à Câmara dos Deputados afirmava que “*O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou*

⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046>. Acesso em: 28 abr. 2015.

⁷⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046>. Acesso em: 28 abr. 2105

provisórios, independentemente de sua origem". (grifo nosso)⁷⁸ Essas últimas palavras com certeza seriam o fundamento legal mais explícito para se proceder com a prisão civil dos executados devedores de alimentos indenizativos e elidiria toda e qualquer sombra de dúvida. Porquanto, o capítulo do projeto de lei a que se refere o artigo se denomina "**Do cumprimento da obrigação de prestar alimentos**" cujo primeiro artigo é o art. 514, que previa a prisão civil no cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, como é o caso da decisão que reconhece o dever de prestar alimentos indenizativos.

Por essa razão, concluímos que o primeiro entendimento, apresentado pelo Senado Federal, era no sentido de garantir a ampliação e a igualdade entre os alimentos, independentemente de sua origem, tanto é que algumas obras já haviam divulgado o referido art. 517 do projeto de lei, como é o caso da editora EDIPUCRS, que se arriscou a divulgar algumas novidades através de um quadro comparativo, mesmo sabendo que o texto poderia sofrer alterações até a redação final ser produzida pelo Congresso Nacional e, após, submetida à sanção da Presidente da República.⁷⁹ E, de fato, houve algumas mudanças e pareceres emitidos, sendo que o projeto de lei teve seu entendimento contornado bruscamente para o sentido oposto, o de excluir a esses credores a opção de execução por meio da prisão.

A proposta foi encaminhada, em 26-03-2014, à publicação, recebendo sua redação final pela Coordenação de Comissões Permanentes, tendo sido publicado o teor do art. 517 agora com outro número, o art. 545 nestes termos "*O disposto neste capítulo aplica-se aos alimentos legítimos definitivos ou provisórios*".⁸⁰ Além de ter sido retirada a expressão "independentemente de sua origem" foi acrescentada a palavra "legítimos", o que fecharia as portas por

⁷⁸ BRASIL. **Projeto de lei nº 8046/2010**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831805&filename=Tramitacao-PL+8046/2010>. Acesso em: 26 abr. 2015.

⁷⁹ MACEDO, Elaine Harzheim. **Comentários ao projeto de lei nº 8046/2012**: proposta de um novo código de processo civil. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/Ebooks/Pdf/978-85-397-0300-5.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

⁸⁰ Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020140327000390000.PDF#page=434>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

completo da prisão civil no caso em comento. Restrita seria a coerção pessoal somente aos casos de alimentos decorrentes do direito de família.

A boa notícia é que o Código de Processo Civil antes de ser sancionado suprimiu apenas a palavra “legítimos”, mantendo o restante. O art. 545 do projeto acima citado corresponde ao art. 531 do Código de Processo Civil promulgado, que dispõe “*O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios*”.⁸¹ Assim sendo, se por um lado o novo Código de processo Civil perdeu a chance de garantir a igualdade dos alimentos e às claras afirmar a possibilidade de prisão na execução dos alimentos indenizativos, por outro lado, deixou de dismantelar a possibilidade desse rito de execução, o que nem mesmo a Constituição Federal criou óbices na viabilização. Como já exposto anteriormente, entendemos que a Carta Magna até mesmo confere subsídio jurídico para isso.

Por fim, cumpre referir que a posição final do novo Código de Processo Civil foi arrazoada ao suprimir a palavra “legítimos” tanto porque a classificação não é das mais claras e preferíveis, como já nos posicionamos, como porque optou por não se manifestar quanto à origem dos alimentos, deixando o texto com um sentido amplo. Quiçá, porque entendeu que era possível, quiçá porque percebeu que a Carta Magna não se opõe, ou, ainda, por receio de causar um impacto na sociedade. De qualquer forma, perdeu-se a oportunidade de se efetivar a igualdade entre os alimentários e pacificar a doutrina e jurisprudência que se divide em um tema de suprema importância.

⁸¹ BRASIL. **Lei nº 13.105/2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046>. Acesso em: 26 abr. 2015.>. Acesso em: 25 abr. 2015.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir destas breves considerações percebemos que urge a necessidade de dar atenção ao tema dos alimentos indenizativos e repensar os meios de execução que são admissíveis pela doutrina e jurisprudência. E, para tanto, mostra-se imprescindível que partamos da ideia de um tratamento justo e igualitário àquele dispensado aos alimentos cuja fonte é o direito de família, porquanto como já afirmado, embora a natureza dos alimentos seja diversa, o núcleo é o mesmo, o de sustento e garantia do direito à vida, ambos calcados no direito fundamental da pessoa humana.

Sendo assim, o tema é de grande relevância e recebe prioridade de tratamento a ponto de justificar a utilização de meios ágeis de execução, os quais não podem se limitar ao desconto em folha, constituição de capital, cobrança de aluguel e outros rendimentos, e, por fim, a via de expropriação. Ainda mais quando se tem disponível na Constituição Federal e no Código de Processo Civil meio mais ágil e eficaz para se promover o pagamento do crédito alimentício, a saber, a prisão civil. E saliente-se que não há no texto constitucional nem mesmo no texto do estatuto processual qualquer distinção que excetue a aplicação da coação pessoal aos alimentos derivados do ato ilícito. Nem mesmo no Novo Código de Processo Civil teremos.

Embora a jurisprudência seja quase maciça no sentido da impossibilidade de prisão civil destes devedores, seja porque se assenta em uma concepção restritiva, como porque se funda no regime excepcional da medida, e também no costume de assim se posicionar ao longo do tempo, não há base legal para esse entendimento, pois a lei não se opõe a esse meio de execução aos alimentos *ex delicto*.

Se estamos em busca de um processo justo, célere e eficaz, importa que utilizemos o processo no seu sentido moderno, de um instrumento político de efetivação dos direitos. E por essa razão não cabe mais fazermos diferenciações de institutos que para o ordenamento são iguais, como é o caso dos alimentos. Dessa forma, a fim de promover uma melhor segurança jurídica aos alimentários, e à sociedade em geral, necessário se faz que tanto a interpretação como a aplicação da lei se dê com base no fim social e visando o

bem comum, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, denominado Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Conseqüência lógica disso será a construção de uma jurisprudência unívoca, reflexo de um Poder Judiciário que responde através de soluções não contraditórias à tutela dos mesmos interesses e que busca construir um sistema coerente. Promovida e garantida estará a igualdade de tratamento, a segurança jurídica e a realização efetiva e prática da justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão civil do devedor**, 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 15 ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ANDRADE NETO, Carlos Gonçalves de. Alimentos por ato ilícito e a possibilidade de prisão civil do devedor por seu inadimplemento. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, fev./mar. 2009, v. 10, n. 8.

BARROS, Washington de. **Curso de direito civil: direito das obrigações**, 2ª parte, 5. vol., 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1980.

BOECKEL, Fabrício Dani de. **Tutela jurisdicional do direito a alimentos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**, n. 3, 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BUNN, Maximiliano Losso. Da possibilidade da prisão civil do devedor de alimentos originados de ato ilícito. In: **Jurisprudência Catarinense**, Florianópolis, 2005, v. 31, n. 107.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 22 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 5.478**, de 25 de julho de 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm>. Acesso em: 28 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.009**, de 29 de março de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm> . Acesso em: 28 abr. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 28 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> . Acesso em: 26 abr. 2015.

BRASIL. **Lei nº 10.406/2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 28 abr. 2015.

BRASIL. **Projeto de lei nº 8.046/2010**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 25 abr. 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**, 5. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Ação de Alimentos e prisão civil**. In: Coleção doutrinas essenciais. Família e sucessões: direito de família patrimonial. Yussef Said Cahali e Francisco José Cahali (Org.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, v. 5. P. 912-919.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**.- 4.ed. ver. e. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2004, vol. 4.

HOUAISS, Antônio. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**, 3ª ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

MACEDO, Elaine Harzheim. **Comentários ao projeto de lei nº 8046/2012**: proposta de um novo código de processo civil. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/Ebooks/Pdf/978-85-397-0300-5.pdf>> Acesso em: 25 abr. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação de tutela**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de família**. Vol. III, 1ª ed., atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2001.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slabi e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: execução. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, 2 v.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). **Curso avançado de processo civil**: execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, 2 v.